



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.257 - MG (2017/0237632-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA AMARO (PRESO)
ADVOGADOS : WALKER DONADIA ZANUTI - MG103250N
REGIANE APARECIDA PEIXOTO E OUTRO(S) - MG167616
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **reiteração delitiva** do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, vinha "praticando delitos por reiteradas vezes e em curto lapso temporal". Trata-se de acusado reincidente específico (no tocante ao delito de furto qualificado) e que se encontrava, à época dos fatos, em cumprimento de pena.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de novembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.257 - MG (2017/0237632-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA AMARO (PRESO)
ADVOGADOS : WALKER DONADIA ZANUTI - MG103250N
REGIANE APARECIDA PEIXOTO E OUTRO(S) - MG167616
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA AMARO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.17.052826-9/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 10/05/2017, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 155, § 4.º, I e IV, e no art. 147, ambos do Código Penal, tendo a custódia sido convertida em preventiva pelo Juízo de primeiro grau (fls. 25/27).

Irresignada, a defesa ajuizou prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sumariado (fl. 94):

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO E AMEAÇA - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MENOS GRAVOSO - INOPORTUNIDADE - CRIME COM PENA MÁXIMA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ORDEM DENEGADA.

I - A reiteração em condutas delituosas impede a revogação da prisão preventiva, diante da inequívoca demonstração da propensão à prática criminosa e de desprezo pela ação punitiva estatal, justificando a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

II - A afirmação de que uma possível condenação acarretará em cumprimento de pena menos gravosa do que a prisão cautelar, sendo desproporcional a manutenção do paciente em cárcere, não ocasiona, por si só, a concessão do benefício pleiteado, vez que a análise de fixação da pena, regime de cumprimento e da concessão de eventuais benefícios não é cabível em sede de *habeas corpus*, por demandar análise de provas e de circunstâncias que somente após o encerramento da instrução criminal poderão ser aferidas.

III - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).

Nesta via, o recorrente renova a pretensão vertida na origem, qual seja, de revogação de sua prisão preventiva, carente de fundamentação idônea, porquanto não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estariam presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.

Requer, pois, seja-lhe garantido o direito de responder ao processo em liberdade, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Indeferida a liminar (fls. 125/128), foram prestadas informações atualizadas às fls. 132/161.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 167/171).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se que a instrução processual está em curso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.257 - MG (2017/0237632-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **reiteração delitiva** do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, vinha "praticando delitos por reiteradas vezes e em curto lapso temporal". Trata-se de acusado reincidente específico (no tocante ao delito de furto qualificado) e que se encontrava, à época dos fatos, em cumprimento de pena.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca a análise da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do decreto prisional (fls. 25/26):

(...)

Da leitura da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) do autuado (ff. 11/15), verifica-se que o mesmo é contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, possuindo sentença transitada em julgado nos autos n.º 0030156-33.2013.8.13.0242.

O autuado demonstra, portanto, total indiferença em relação à aplicação da lei penal, praticando delitos por reiteradas vezes e em curto lapso temporal, perturbando substancialmente a ordem pública, restando inócua a adoção de outras medidas que não sua segregação cautelar.

Assim, havendo prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, por se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP), associado às reiteradas infrações de mesma natureza praticadas pelo autuado, as quais não demonstram ser cabível a substituição da prisão por outra medida cautelar (art. 282 § 6º, do CPP), impõe-se a decretação de sua prisão preventiva.

Com efeito, verifico, ainda, estar presente o *periculum libertatis*, notadamente a necessidade de se garantir a ordem pública, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solto o autuado poderá a vir reiterar os atos criminosos, como comumente tem feito. Tal circunstância autoriza o decreto excepcional da prisão preventiva.

(...)

Vale, ainda, transcrever o seguinte trecho do aresto combatido (fls. 99/100):

(...)

Ressalta-se, ainda, que a reiteração do acusado na prática delitiva e o seu desprezo pela ação punitiva estatal justificam a manutenção de sua segregação provisória como forma de garantia da ordem pública, principalmente ao analisar sua extensa CAC/FAC de fls. 60/66v-TJ, na qual se constata que o paciente é reincidente específico e encontrava-se, à época dos fatos, em cumprimento de pena, pela prática do delito de furto qualificado e posse ilegal de drogas para consumo próprio.

Dessa forma, verifica-se que foram observados e analisados concretamente os requisitos do art. 312 do CPP, os quais, aliados aos fortes indícios de autoria e materialidade do delito, demonstram a necessidade e conveniência da segregação do paciente.

(...)

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da **reiteração delitiva** do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, vinha "praticando delitos por reiteradas vezes e em curto lapso temporal". Trata-se de acusado reincidente específico (no tocante ao delito de furto qualificado) e que se encontrava, à época dos fatos, em cumprimento de pena.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER ACOLHIDO.

1. Se a prisão preventiva foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.

2. No caso, o histórico criminal do paciente (que pode ser extraído inclusive de inquéritos e de ações penais em curso) revela fundado receio de reiteração na prática criminosa e autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada.

(HC 369.341/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA MUNICIADA, CALIBRE 32. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade do entorpecente (2.583g de maconha e 27 trouxinhas de cocaína), além de uma balança de precisão e 5 cartuchos intactos, calibre 38.

3. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido.

(RHC 77.987/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0237632-7 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 89.257 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012148652017 05282696220178130000 10000170528269 10000170528269000
10000170528269001 121486620178130242 1802017 2017009746790001
5282696220178130000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA AMARO (PRESO)
ADVOGADOS : WALKER DONADIA ZANUTI - MG103250N
REGIANE APARECIDA PEIXOTO E OUTRO(S) - MG167616
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : RODRIGO DA SILVA PERES
CORRÉU : WAGNER DA SILVA SERRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.